



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11829.720017/2013-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-005.393 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GOLDSTAR COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS INDUSTRIAL LTDA. EPP E OUTROS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 07/05/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira

Aguiar, Jorge L. Abud , José Renato Pereira de Deus, Diego Weis Júnior, Raphale M. Abad, e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-003.602 que, (i) negou provimento ao recurso de ofício; (ii) rejeitou as preliminares de nulidades; e (iii) deu parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da cobrança os lançamentos do período de 2010 e 2011, por falta de suporte documental, bem como excluir da lide os sócios da Recorrente Paula Lopes Bueno e Denis Bonavita Bueno, nos termos da ementa abaixo sintetizada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011

Ementa:

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.CABIMENTO. A ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, consistem em infrações puníveis com a pena de perdimento, devendo ser substituída por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou tenha sido consumida.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS. Na dicção do art. 135, III do CTN, o sócio-gerente é responsabilizado pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, na condição de gerente e não pela sua condição de sócio.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/MANDATÁRIO NÃO CABIMENTO Não restando comprovado nos autos, atos de administração/gerência/representação, praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos à época dos fatos, torna-se incabível a manutenção do sócio/mandatário no polo passivo como responsáveis solidários.

RO Negado e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo a Embargante o v. acórdão embargado é omissivo e contraditório pelos seguintes motivos:

a) **omissão:** pelo fato do Relator não ter analisado todos os elementos e documentos colacionados pela fiscalização;

b) **contraditório:** pelo do fato do Relator manter a infração imputada à empresa, considerando que restou caracterizado sua conduta infracional, ao passo que a exonerou de responsabilidade os sócios gerentes da empresa.

Em 12 de julho de 2017, foi proferido o despacho de fls. 3.972-3.977 admitindo parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício de contradição anteriormente citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

Conforme noticiado anteriormente, os Embargos de Declaração foram admitidos para sanar a contradição suscitada pela Embargante. Contudo e, ao contrário do restou decidido no despacho de fls.3.972-3.977, este Relator entende que inexistente contradição na decisão embargada. Senão vejamos.

Para a embargante há contradição pelo fato de constar no acórdão embargado a prática ilegal perpetrada pela empresa e, ao mesmo tempo, exonerar de responsabilidade os sócios da pessoa jurídica responsáveis de forma conjunta pela administração.

De fato, o relator do voto embargado manteve parcialmente o lançamento fiscal por entender restar comprovado que o negócio realizado pela empresa era infração punível com a pena de perdimento. Entretanto, no entendimento deste relator, a condenação da empresa pela prática de infração não eximi a fiscalização de fundamentar e motivar o lançamento realizado contra os sócios.

Esse entendimento ficou devidamente explicitado no voto embargado:

Assim, como dito, a responsabilidade desses administradores, por ter natureza de relação jurídica de garantia, pode ser declarada a qualquer tempo para que todos os instrumentos de coerção aplicáveis ao contribuinte passem também a valer em face dos responsáveis solidários, prescindindo-se inclusive de constar ou não do lançamento tributário.

Contudo, tais circunstâncias, por si só, não possuem o condão de afastar o dever de motivação do ato administrativo, sob pena de macular o devido processo legal. Nesse desiderato, percebe-se que a acusação fiscal acerca da responsabilidade do sócio-administrador aqui em apreço está desprovida de sua fundamentação fática, ou seja, dos ilícitos a eles atribuídos.

Dessa forma, com as devidas vênias, penso que não basta a mera reprodução do dispositivo legal (artigo 135, inciso III, do CTN) para arrolar o sócio-administrador no polo passivo dessa exação; necessário seria que se houvesse discorrido acerca dos atos ilícitos pelos quais estão os sócios-administradores Paula Lopes Bueno e Denis Bonavita Bueno sendo acusados, bem como trazer os elementos probatórios que comprovassem a prática de ilícito (não se prestando para isso meros atos gerenciais).

Portanto, entendo que a acusação feita aos sócios-administradores da empresa GOLDSTAR, ora Recorrente, não foi o bastante para responsabilizá-los solidariamente por este crédito, por ausência de fundamentação fática e de elementos probantes nesse sentido, devendo nesse momento processual os mesmos serem afastados do polo passivo; o que, a meu ver, por si só, não inibe a possibilidade desta responsabilidade puder vir a ser devidamente declarada em um

outro momento processual, seja na CDA por ato do Procurador da Fazenda Nacional, seja pela autoridade judicial.

Com efeito, o lançamento fiscal (vide fls.85-86) fundamentou a responsabilidade das pessoas físicas nos termos abaixo, sem indicar um único ato por eles praticado, em total desrespeito ao artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, sendo essa a justificativa utilizada pelo relator do voto embargado para afastar a responsabilidade dos sócios:

Além da solidariedade entre importador e adquirente ou encomendante da mercadoria, há a solidariedade dos sócios e demais pessoas que têm estreita ligação com a empresa. O CTN, em seu art. 135, dispõe que respondem pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei diversas pessoas relacionadas à sociedade empresária:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nestes termos, por entender que a responsabilidade dos sócios não é automática em relação a empresa, depende que os fatos e fundamentos sejam devidamente apresentados pela fiscalização, inexistente a contradição suscitada pela Embargante.

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator